



14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100465-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.
LIMITE LEGAL. DESPESA COM
PESSOAL. DESCUMPRIMENTO.
ATENUAÇÃO EM RAZÃO DA
PANDEMIA DA COVID-19.
RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas mesmo com a existência de descumprimento do limite mínimo na aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino. Isso se dá pela aplicação da flexibilização estabelecida pela Emenda Constitucional nº 119/2022, que, reconhecendo as excepcionalidades impostas pela pandemia, isenta os entes federados de responsabilização pelo não cumprimento do mínimo constitucional em 2020 e 2021, desde que a diferença seja compensada nos anos subsequentes;
2. É possível a emissão de Parecer



favorável à aprovação das contas mesmo com a existência de descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal. Isso se dá pela aplicação do regime especial de readequação do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/21, que permite aos entes que excederem o limite no final de 2021 se ajustarem progressivamente até o final de 2032, reduzindo o excesso em no mínimo 10% ao ano a partir de 2023;

3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/05 /2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS no exercício;

CONSIDERANDO que o percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 17,62%, contrariando o art. 212 da CF;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 119/2022, reconhecendo as excepcionalidades impostas pela pandemia, isenta os entes federados de responsabilização pelo não cumprimento do mínimo constitucional em 2020 e 2021, desde que a diferença seja compensada nos anos subsequentes;

CONSIDERANDO que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, perfazendo o percentual de 56,71% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o descumprimento verificado restou mitigado diante do regime especial de readequação ao limite de gastos com



pessoal, contido na Lei Complementar Federal nº 178/2021, permitindo que os entes que excederam o limite ao final de 2021 tenham até o final de 2032 para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em pelo menos 10% a cada exercício a partir de 2023;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Frei Miguelinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Adotar medidas efetivas para garantir o cumprimento do investimento mínimo em educação nos próximos exercícios, conforme determinado pela Emenda Constitucional nº 119 /2022; e
3. Implementar medidas efetivas para a redução gradual da despesa total com pessoal, conforme exigido pelo regime especial, garantindo a readequação ao limite legal em um prazo razoável.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO